



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Presidência

PROCESSO: 1020660-32.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001414-14.2020.4.01.3601  
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA - MT  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JESUS APARECIDO RIBEIRO - MT10631, MARCELO VON GROLL - MT25938/O, FERNANDO TOLEDO SILVA - MT19123/O, DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MT14696/O  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (PROCURADORIA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se de “**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - (LIMINAR)**” (ID 63503691, Pág. 1, fl. 5 dos autos digitais), apresentado pelo MUNICÍPIO DE PONTES DE LACERDA - MT, objetivando, em síntese,

**“a) Suspensão da decisão guerreada, com fundamento nos artigos 12, §1º, da lei n. 7.347/85, art. 4º da lei n. 8.437/92, art. 15 da lei n.12.016/2009 e art. 322 do regimento interno deste tribunal, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/92, em virtude da demonstração da plausibilidade das razões invocadas e a urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se mostram demasiadamente graves.**

**b) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perduram até o trânsito em julgado da ação, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada lei n. 8.437/92”** (ID 63503691, Pág. 22, fl. 26 dos autos digitais).

Argumentou o requerente, em resumo, que, **“Extrai-se do item II da decisão liminar, acima colacionada, que o juízo de primeiro grau, em completa afronta ao princípio da separação dos poderes, se imiscui no âmbito de atuação do poder executivo municipal, obrigando que os municípios da região oeste do estado de Mato Grosso, dentre os quais destaca-se o município de Pontes e Lacerda- recorrente, editem decretos na conformidade do estabelecido pelo juízo no item I da decisão liminar, bem como que referidos municípios adotem, preferencialmente, as mesmas medidas adotadas por outro município do estado de Mato Grosso, qual seja o município de Cáceres-MT”** (ID 63503691, Pág. 4, fl. 8 dos autos digitais – grifos constam do texto original)



Observou, ainda, que “O baixo percentual de casos ativos no município decorre do fato de que desde março de 2020, ainda no início da pandemia no Brasil, o município de Pontes e Lacerda-MT adotou inúmeras medidas para combater a disseminação do coronavírus em seu território” (ID 63503691, Pág. 5, fl. 9 dos autos digitais).

Acrescentou também “(...) que o município de Pontes e Lacerda nunca esteve inerte em relação a pandemia que assola o país. O município sempre agiu de forma diligente, observando as recomendações do ministério da saúde, conforme se verifica dos inúmeros decretos municipais editados. (docs. anexos)” (ID 63503691, Pág. 7, fl. 11 dos autos digitais)

Asseverou, em acréscimo, que, “Sem ouvir o município de Pontes e Lacerda e sem analisar as medidas já adotadas pelo mesmo desde o início da pandemia, o magistrado de 1º grau, abruptamente, impôs ao município de Pontes e Lacerda medida completamente desproporcional, em especial por pretender que o município de Pontes e Lacerda adote preferencialmente medidas adotadas por outro município do estado de Mato Grosso, qual seja o município de Cáceres-MT, que impôs o lockdown aos moradores da cidade” (ID 63503691, Pág. 7, fl. 11 dos autos digitais), havendo ainda acrescentado que “O magistrado a quo ainda determinou que o município de Pontes e Lacerda cumpra a decisão em 48 horas, sob pena de multa diária de 100 mil reais” (ID 63503691, Pág. 7, fl. 11 dos autos digitais)

Sustentou, ainda, que “(...) a medida de interferência abrupta do poder judiciário nas políticas de combate ao Covid-19 adotadas pelo município de Pontes e Lacerda, com o fito de determinar quais medidas o poder executivo municipal deve adotar e para impor a implantação de lockdown na cidade de Pontes e Lacerda, viola a autonomia conferida ao chefe do poder executivo, legitimamente eleito para representar os interesses povo pontes lacerdense e ditar os rumos do município” (ID 63503691, Págs. 7/8, fls. 11/12 dos autos digitais)

Anotou, também, “(...) **que inexistindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos administrativos praticados pelo Prefeito de Pontes e Lacerda na contenção do novo coronavírus, deve prevalecer a opção realizada por este, sobretudo no cenário de grave crise sanitária vivenciada**” (ID 63503691, Pág. 17, fl. 21 dos autos digitais)

Aduziu, por fim, que “(...) resta claro que a manutenção da r. decisão tem potencial para causar prejuízos imensuráveis ao ente municipal, desestabilizando até mesmo o gestor público, causando lesão à ordem, à segurança e a economia pública” (ID 63503691, Pág. 21, fl. 25 dos autos digitais)

É, em síntese, o relatório.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

O artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992 dispõe, por sua vez, que “Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou



*seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.*

Na Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a suspensão da liminar e da sentença, foi disciplinada no art. 15, *caput*, que dispôs no sentido de que, *“Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”.*

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte, previu, em seu art. 322, *caput*, que, *“Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992.”*

Portanto, com a licença de entendimento outro, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

Ao prever tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica fundamentos de *“natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais”* (ARABI, Abhner Youssif Mota. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153).

A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

“(…)



## 2.2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

*Considerando o momento de larga interiorização da disseminação do novo coronavírus no Brasil e o aumento exponencial dos casos no Estado de Mato Grosso, além do colapso na estrutura de leitos de UTI nos principais Municípios do Estado, passo à análise do pedido de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária.*

*Consoante previsto no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), a tutela provisória bipartiu-se em tutela de urgência e de evidência, que por sua vez pode ser concedida em caráter antecedente ou incidentalmente, nos termos dos artigos 294 e 300, in verbis:*

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*No caso em tela, vislumbra-se a tutela provisória de urgência com pedido de tutela antecipada em caráter incidental, para a qual se exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Foi reconhecido e assegurado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 - DF o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.*

*No combate da pandemia de COVID-19 convém reunir esforços e cooperação entre os três Poderes, no âmbito de todos os entes federativos, **com foco absoluto na defesa do interesse público e preservação da vida das pessoas.***

*No caso concreto, a região Oeste de Mato Grosso compreende 22 (vinte e dois) municípios e aproximadamente 320 (trezentos e vinte) mil pessoas, sendo que a cidade de Cáceres/MT é o polo de saúde para toda região Oeste. Na prática, isso significa dizer que temos 2 (dois) hospitais que lidam com a alta complexidade na região, a saber, o Hospital São Luiz e o Hospital Regional.*

*Dessa forma, pacientes dos 22 (vinte e dois) municípios da região Oeste utilizam **exclusivamente** o Hospital São Luiz e o Hospital Regional na cidade de Cáceres nos casos de média e alta complexidade. Ou seja, as Unidades de Terapia Intensiva existentes nos dois hospitais da cidade de Cáceres/MT são responsáveis pelo atendimento de casos de média e alta complexidade de aproximadamente 320 (trezentos e vinte) mil pessoas.*

*É importante esclarecer que essa imensa população dispõe de **apenas 05 (cinco) leitos para o tratamento do novo Coronavírus – Covid-19, estando todos os leitos lotados**, conforme provam Boletins Diários do Estado de Mato Grosso.*



Conforme amplamente divulgado, todos os leitos de Cáceres estão com sua lotação máxima. E lotação máxima significa que, se qualquer pessoa da região Oeste com sintomas de COVID-19 precisar de um leito de UTI, muito provavelmente não terá, devendo se deslocar para outra região do Estado. Porém, infelizmente, já existem mais de 50 (cinquenta) pessoas na fila de espera por essas vagas em todo o Estado.

[1]

**Dessa forma, aproximadamente 320 (trezentos e vinte) mil pessoas estão completamente desprotegidas diante desse cenário de calamidade pública. Além da grande fila de espera por leito de UTI, o documento de ID 266408364 traz a informação de que algumas pessoas vieram a óbito antes mesmo de conseguirem ser transferidas.**

O cenário atual é grave necessitando ação articulada e imediata dos serviços e insumos disponíveis em todas as esferas de poder e de todos os municípios que dependem dos hospitais situados em Cáceres/MT.

Em 22/06/2020, Cáceres através do Decreto nº 339-2020 adotou o lockdown, entre outras justificativas, devido ao aumento do número de casos da doença e ao elevado número de denúncias de descumprimento das determinações emanadas pelo Poder Público. A recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde, recomenda a implantação de medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, bem como a adoção de medidas de orientação e sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social.

Logo, em que pese o município de Cáceres já ter efetivado parte das medidas pleiteadas, justifica a presente liminar o seguinte fato: se somente Cáceres, isoladamente na região oeste, adotar o Lockdown, a medida não terá aptidão para produzir o máximo de efeitos benéficos possíveis, caso os demais municípios não levem em consideração as determinações técnicas existentes da cidade polo (Cáceres/MT) como parâmetro de atuação.

É sabido que as autoridades locais e regionais têm condições de verificar o avanço da doença e podem dispor acerca da capacidade de operação do sistema de saúde de cada localidade. Todavia, a injustificada inércia estatal ou um abusivo comportamento governamental justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar no caso concreto, os ditames constitucionais.

A Carta Magna, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita



diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

*A crise decorrente da pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis, uma atuação concreta de proteção à saúde pública. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Poder Executivo. Todavia, cabe a aferição da **legalidade** das medidas adotadas e a **apuração de omissões**, a fim de coibir que o poder discricionário se converta em um juízo de arbitrariedade.*

*No caso concreto da cidade de Cáceres/MT, a situação tem a gravidade otimizada pelo fato do município ser um polo regional de atendimento hospitalar de média e alta complexidades, recebendo pacientes oriundos de toda a região oeste de Mato Grosso.*

*Portanto, cabível pelos municípios componentes do polo da região Oeste a adoção de **medidas de restrição semelhantes às adotadas pela cidade polo**, sob pena de onerar de forma desproporcional a população cacerense em prol das outras cidades que se utilizarão do mesmo sistema de saúde.*

*As Recomendações Sanitárias da Organização Mundial de Saúde estão disciplinadas no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, o qual promulgou o Regulamento Sanitário Internacional, tratado internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.*

*Por se tratar de tratado internacional promulgado, possui eficácia mínima de lei ordinária, impondo-se aos Poderes em todos os níveis federativos.*

*Nos termos literais do Regulamento Sanitário Internacional – tratado internacional promulgado pelo País -, **embora não seja obrigatória a aplicação da Recomendação Temporária, sua não aplicação deverá necessariamente estar fundamentada.***

*Segundo o dispositivo cogente do Regulamento, a não aplicação das recomendações da OMS deve formalmente estar fundamentada em princípios científicos. Evidências científicas, informações fornecidas pela OMS ou outros entes intergovernamentais ou internacionais relevantes; ou em qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.*

*Assim, trata-se de um verdadeiro **poder-dever de agir dos gestores públicos**. De acordo com Carvalho Filho: “Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, **impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia**, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.”[2]*

*Além disso, o poder de polícia conferido à administração pública **permite a restrição dos direitos individuais a fim de salvaguardar o interesse público**. Conclui-se, portanto, que a liberdade e a propriedade são sempre direitos condicionados, não existindo direitos individuais absolutos em nenhuma atividade.*

*Seguindo este raciocínio, todos os municípios da região Oeste do Estado de Mato Grosso devem exercer seu poder-dever de atuar para resguardar a saúde e a vida dos munícipes da região, pois o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença.*



*Inerente às atividades do poder de polícia administrativa estão as atividades fiscalizatórias e sancionatórias advindas do descumprimento injustificado das medidas decretadas. **Aos cidadãos e estabelecimentos** que descumprirem decretos municipais é cabível a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437/77 e demais legislações pertinentes, incluindo a interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo de infrações sanitárias e penais, com a aplicação do art. 268 do Código Penal.*

*Percebe-se que o Poder Público Municipal e os órgãos policiais possuem mecanismos para exigir o cumprimento e punir quem desobedecer seus decretos.*

***Aos gestores que não atuarem de forma preventiva a fim de mitigar a propagação da doença visando à preservação da saúde pública, poderão até mesmo incorrer nas penalidades impostas pela Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/92 (eventual violação do art. 11 – atentado contra o princípio da supremacia do interesse público, pois cabe ao gestor zelar pelo bem da coletividade), além da responsabilidade civil e administrativa prevista na Medida Provisória 966/2020, que dispõe que os agentes públicos poderão ser responsabilizados se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente ao enfrentamento da COVID-19.***

*Interpretando a MP 966/2020, o STF definiu que: "Configura **erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por **inobservância**: (i) **de normas e critérios científicos e técnicos**; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."*

*Além disso, o STF estabeleceu que "A **autoridade** a quem compete decidir **deve exigir** que as **opiniões técnicas** em que baseará sua decisão tratem **expressamente**: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, **sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**"*

*Se por acaso o gestor não se utilizar de opiniões técnicas ao estabelecer medidas para o seu município, nos termos definidos pelo STF, ele se torna **corresponsável pelos eventuais resultados de sua conduta.***

*Trata-se de um momento crítico em que a postura do gestor municipal pode determinar o seu destino e da sua comunidade. Cabe ao gestor entender o tamanho da responsabilidade que está em suas mãos.*

*No atual momento, reconhecida a pandemia do Covid-19, com os leitos da saúde pública do nosso Estado quase em 100% (cem por cento), justifica-se, com maior razão, a adoção de medidas urgentes e restritivas, necessárias para conter o avanço da contaminação que coloca em risco a saúde pública.*

*Dessa forma, todos os municípios envolvidos devem levar em consideração e **adotar preferencialmente**, as determinações técnicas existentes da cidade polo (Cáceres/MT) como parâmetro de atuação, pois, conforme já explicitado, se somente Cáceres adotar o Lockdown, a medida não terá aptidão para produzir o máximo de efeitos benéficos possíveis.*



*Dentro das suas esferas de competência e numa atuação conjunta e responsável das municipalidades envolvidas, os atos normativos que fixarão as medidas temporárias devem ser revistos periodicamente, com o objetivo de verificar a necessidade de permanência, de alteração ou de revogação dos seus comandos excepcionais, levando em consideração os resultados das medidas preventivas e corretivas adotadas no combate ao novo coronavírus.*

*Quanto aos pedidos de transferência de pacientes que necessitam de atendimento de alta complexidade para outras regiões do país que tenham vagas disponíveis e os serviços de construção necessários à implementação de edificação separada, mas anexa ao SUS, que viabilize atendimento exclusivo de pacientes com sintomas de COVID-19, postergo a apreciação para após a oitiva das partes requeridas, uma vez que envolve a apuração das medidas já adotadas até o momento pelos requeridos.*

### **3- DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de determinar:*

**I) Ao MUNICÍPIO DE CÁCERES, que mantenha pautando suas medidas com opiniões técnicas, nos moldes explicitados pelo Boletim Epidemiológico número 11 do Ministério da Saúde, bem como no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 (Regulamento Sanitário Internacional), utilizando, também, como parâmetro a classificação de risco de acordo com o crescimento da contaminação da doença e a taxa de ocupação dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em todo o Estado, nos moldes do Decreto Estadual nº 532, publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado em 24/06/2020;**

**II) Aos demais MUNICÍPIOS que compõem o polo passivo da demanda que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação, editem decretos utilizando os critérios trazidos no inciso I deste dispositivo, e que devam levar em consideração, sendo preferencialmente adotadas, as medidas estabelecidas pelo Decreto Municipal de Cáceres nº 339 de 23 de junho de 2020, pelo Decreto nº 347 de 23 de junho de 2020 e suas prorrogações e atualizações;**

**III) Ao MUNICÍPIO DE CÁCERES que, após a publicação de cada Decreto, NOTIFIQUE os demais Municípios por meios telefônicos ou digitais cabíveis (e-mail, WhatsApp, videoconferência, etc) para que atualizem seus decretos.**

**IV) Aos demais MUNICÍPIOS que compõem o polo passivo da demanda que após a notificação descrita no inciso III deste dispositivo, atualizem seus decretos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

*Ficam os requeridos advertidos que eventual descumprimento da ordem judicial implica em apuração da responsabilidade pessoal das autoridades ou gestores nas esferas cível (**corresponsabilização por eventuais danos decorrentes de suas condutas**) e por improbidade, bem como de multa cominatória de R\$ 100.000,00*



(cem mil reais) por dia de descumprimento, ou por ato de violação, conforme o caso.

**A fiscalização das medidas constantes na presente decisão deve ser realizada prioritariamente pelos membros do Ministério Público Estadual, em cooperação com o MP Federal, podendo requerer nos autos, em caso de descumprimento, a adoção de medidas mais rígidas em face dos Municípios requeridos.**

*INTIMEM-SE os municípios requeridos da concessão da tutela de urgência, pessoalmente, na pessoa do Prefeito ou do Procurador, para cumprimento da liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação pessoal.*

(...)"

(ID 63521020, Págs. 56/61, fls. 850/855 - as expressões em negrito e grifadas constam do texto original)

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, da Lei 8.437/1991, que se apresenta como necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência observou que:

33. *Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.*

34. *É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextricavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.*

35. *Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:*

*"...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".*

36. **"Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da**



**autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (realce em negrito acrescido).**

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:

*no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, **a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas.**" (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, *concessa venia*, a existência de potencial risco de lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem jurídico-administrativa, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo requerente, no sentido de que a decisão impugnada viola o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, da Constituição Federal de 1988), na medida em que, com a licença de ótica distinta, o MM. Juízo Federal de origem interferiu, de forma direta, na implementação de política pública de competência do Poder Executivo, tolhendo a autonomia do gestor municipal no exercício de suas atribuições administrativas (ID 63503691, Pág. 4, fl. 7 dos autos digitais).

De fato, ao impor ao Município de Pontes de Lacerda - MT a obrigação consistente na edição de decretos em conformidade com o estabelecido no item I da decisão liminar (determinações impostas ao Município de Cáceres), bem como que o município adote, preferencialmente, as mesmas medidas de restrição às atividades econômicas adotadas pelo Município de Cáceres-MT (ID 63503691, Pág. 4, fl. 8 dos autos digitais), o MM. Juízo de origem acabou, *permissa venia*, assumindo protagonismo das ações de prevenção e combate ao vírus da Covid 19, no âmbito do município requerente, substituindo-se ao administrador público.

Eis o cerne dos fundamentos apresentados pelo requerente, no ponto:

"(...)

*Extrai-se do item II da decisão liminar, acima colacionada, que o juízo de primeiro grau, em completa afronta ao princípio da separação dos poderes, se imiscui no âmbito de atuação do poder executivo municipal, obrigando que os municípios da região oeste do estado de Mato Grosso, dentre os quais destaca-se o município de Pontes e Lacerda- recorrente, editem decretos na conformidade do estabelecido pelo juízo no item I da decisão liminar, bem como que referidos municípios adotem, preferencialmente, as mesmas medidas adotadas por outro município do estado de Mato Grosso, qual seja o município de Cáceres-MT.*

*Entendemos data vênia, que tal decisão foi proferida em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, devendo ser reformada, pelos motivos que passamos a expor nos tópicos abaixo.*

(...)" (ID 63503691, Pág. 4, fl. 8 dos autos digitais)

.....  
.....



“Sem ouvir o município de Pontes e Lacerda e sem analisar as medidas já adotadas pelo mesmo desde o início da pandemia, o magistrado de 1º grau, abruptamente, impôs ao município de Pontes e Lacerda medida completamente desproporcional, em especial por pretender que o município de Pontes e Lacerda adote preferencialmente medidas adotadas por outro município do estado de Mato Grosso, qual seja o município de Cáceres- MT, que impôs o lockdown aos moradores da cidade” (ID 63503691, Pág. 7, fl. 11 dos autos digitais - grifei)

Com efeito, o estabelecimento - na esfera judicial – de condicionantes para a implementação de políticas públicas no campo da saúde e da economia do Município requerente, restringe, de forma direta, a atuação do Poder Executivo nessa seara e invade, *data venia*, o espaço de discricionariedade que lhe é reservado, caracterizando, com a licença de posicionamento distinto, a hipótese de grave violação à ordem pública.

Isto porque cabe ao Poder Executivo a tomada das decisões estratégicas para o combate à pandemia da COVID-19 e para a retomada gradual e planejada das atividades econômicas, reservando-se ao Poder Judiciário o exercício do controle jurisdicional, *a posteriori*, da política pública adotada, quando demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua confecção e/ou execução.

Faz-se necessário mencionar que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, substituindo-se ao administrador público.

A propósito, merecem realce os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas vão a seguir transcritas e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicável ao caso presente:

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ROYALTIES DO PETRÓLEO. DECISÃO QUE EXCLUI O CONTRATO ENTABULADO PELA ODEBRECHT AMBIENTAL RIO DAS OSTRAS S.A. E O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS DA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE CONTINGENCIOU A TRANSFERÊNCIA DAQUELES RECURSOS AOS CONTRATOS NÃO EMERGENCIAIS. OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CARACTERIZADA.**

*I - Causa grave lesão à ordem e à economia públicas a decisão que exclui o contrato entabulado entre a agravante e o Município de Rio das Ostras do alcance da lei municipal que contingenciou a transferência de recursos aos contratos não emergenciais, sem nem sequer examinar as limitações financeiras estabelecidas pela legislação local, porque implica indevida ingerência nos poderes do administrador, direcionando o gasto de recursos públicos.*

*II - Num cenário de escassez, como o desenhado pelo Juiz de primeiro grau, **cabe à administração estabelecer as suas prioridades, não sendo razoável que o Poder Judiciário, imiscuindo-se em seara administrativa e contrariamente à disposição legal do Município de Rio das Ostras, faça verdadeiro gerenciamento dos recursos públicos, determinando o***



*repassse dos valores recebidos a título de royalties do petróleo a um ou outro contrato em detrimento da continuidade de outros serviços essenciais aos municípios.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg na SLS 2.007/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 14/04/2016 - realcei)*

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE E LESÃO À ORDEM PÚBLICA.**

*Ao Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos da Administração. O ativismo judicial pode legitimar-se para integrar a legislação onde não exista norma escrita, recorrendo-se, então, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (CPC, art. 126). **Mas a atividade administrativa, propriamente tal, não pode ser pautada pelo Judiciário.** Na espécie, em última análise, o MM. Juiz Federal fez mais do que a Administração poderia fazer, porque impôs o que esta só pode autorizar, isto é, que alguém assumira a responsabilidade pela prestação de serviço público. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na SLS 1.427/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 29/02/2012 - realcei)*

**SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÃO DEFINITIVA DO ITINERÁRIO PRIMITIVO CONTRATADO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO.**

*1. Na excepcional via da suspensão não cabe análise do mérito da controvérsia, tampouco se presta à correção de erro de julgamento ou de procedimento. Cabível, apenas, a análise do potencial lesivo da decisão impugnada frente aos bens tutelados pela norma de regência.*

**2. Há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado.**

*3. Estando evidente o risco de lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência é de ser deferida a suspensão de liminar.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg na SS 1.504/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 96 - realcei)*



Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercer o controle jurisdicional das políticas públicas, possa interferir decisivamente na sua formulação e/ou execução, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos do Poder Executivo.

Por isso, não havendo suficientes e seguros elementos de convicção que demonstrem, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do(s) ato(s) administrativo(s) impugnado(s), prevalece, nessa hipótese, a presunção de legitimidade que se opera em relação aos atos praticados pelo administrador, sobretudo cenário de crise grave sanitária, de modo a se respeitar, em última análise, o espaço de discricionariedade do gestor público no planejamento, elaboração e execução das medidas adequadas em tal contexto.

Vale salientar, a propósito, em juízo mínimo de deliberação, admitido nesta via, que, no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF nº 672, além de fazer referência aos princípios da separação dos poderes e do federalismo na interpretação da Lei 13.979/2020, firmou a compreensão, *data venia*, no sentido de determinar a observância dos arts 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal e reconhecer o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital, bem como a competência suplementar dos Governos Municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia. Eis o teor da decisão, na parte em que, *concessa venia*, reputo necessária para o presente caso concreto:

“(…)

*A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.*

*Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.*

*No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.*

*Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas.*



*Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.*

*Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.*

*Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.*

*A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.*

*Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

*As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida cautelar na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.*



*Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).*

*Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.*

*Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.*

*(...)"(*

*<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>*

Impende salientar, ainda, em juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e a teor do que se depreende da petição inicial de suspensão da liminar (ID 63503691 - Págs. 1/22 - fls. 5/26 dos autos digitais), a existência, na hipótese, de presunção (relativa) de que a atuação do administrador se encontra respaldada, em princípio, nas recomendações oriundas do Ministério da Saúde e em subsídios técnicos fornecidos por Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pelo Decreto Municipal 53/2020, com a finalidade de conferir suporte às medidas adotadas, no âmbito local, para a prevenção e enfrentamento da COVID-19.



A propósito, eis as medidas salientadas pelo ora requerente na petição inicial:

*“1- Criação o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), (decreto municipal nº. 53/2020);*

*2- Suspensão de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a 200 (duzentos) pessoas em local aberto e superior a 50 (cinquenta) pessoas em local fechado. (decreto municipal nº. 53/2020);*

*3- Determinação para que eventos esportivos, religiosos e culturais, que não necessitam de licença do Poder Público Municipal sejam suspensos por prazo indeterminado. (decreto municipal nº. 53/2020);*

*4- Suspensão das atividades realizadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, em relação a desenvolvimento de projetos sociais. (decreto 53/2020);*

*5- Antecipação das férias escolares para 23/03 à 05/04/2020, as quais foram aplicadas a todas as unidades de ensino da rede Pública Municipal, o que também foi sugerido à Rede de Ensino Particular (decreto 53/2020);*

*6- Criação do gabinete de gestão para ações de segurança pública, na prevenção e enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pontes e Lacerda/MT (decreto municipal nº. 55/2020);*

*7- Notificação dos proprietários de casas noturnas, tabacarias, pubs, casas dançantes, casas de espetáculos e shows, de outros congêneres para que realizassem o fechamento dos seus estabelecimentos, imediatamente, e em caráter emergencial, com a suspensão dos alvarás já emitidos (decreto municipal nº. 56/2020);*

*8- Determinação para que os servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade, bem como aqueles que comprovadamente encontram-se em situação de risco, sejam afastados e quando possível submetidos ao regime de teletrabalho/home office (decreto municipal 121/2020);*

*9- Alteração do horário de atendimento ao público do comércio local do ramo varejista e prestadores de serviços em geral, cuja determinação fora cumprida do dia 23/03/2020 a 05/04/2020, de modo que os estabelecimentos pudessem manter o seu funcionamento no período compreendido entre as 07:00 até as 13:00 horas, momento em que deveriam encerrar suas atividades (decreto municipal nº. 057/2020 e 58/2020);*

*10- Suspensão, por tempo indeterminado, da realização de velórios em Centros Velatórios, em locais fechados, ou em residências (decreto municipal nº. 61/2020);*

*11- Delimitação do horário de fechamento do comércio local, tido como essencial, para encerramento das atividades no máximo até as 20:00 horas, exceto os postos de combustíveis e farmácias (decreto municipal 66/2020);*

*12- Suspensão das feiras livres de qualquer espécie, independentemente de serem destinadas ao comércio de gêneros alimentícios. (decreto municipal 67/2020);*

*13- Permanência da suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede pública municipal e privada, visando a prevenção contra o coronavírus (decreto*



*municipal nº. 75/2020);*

*14- Suspensão das atividades comerciais, de todos os ramos de comércio, ainda que de atividades essenciais como mercados, mercearias, padarias, restaurantes, etc., sendo que os estabelecimentos deveriam permanecer fechados durante as 24 horas do dia 10/04/2020, sem atendimento externo ou interno. (decreto municipal 78/2020);*

*15- Declaração de estado de calamidade Pública no âmbito da administração Pública do Município de Pontes e Lacerda (decreto municipal nº. 85/2020);*

*16- Determinação para que os proprietários de supermercados, mercearias, padarias e afins, observassem na íntegra as medidas preventivas, conforme estabelecido pelo decreto municipal nº. 111/2020;*

*17- Instituição do Centro de Atendimento à Síndrome Gripal no Município de Pontes e Lacerda (decreto municipal nº. 125/2020);*

*18- Determinação de proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Pontes e Lacerda, bem como o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços, todos os dias, a partir das 22:00 horas até as 05:00 horas (com exceção daqueles que estão em início de jornada de trabalho), conforme decreto 143/2020”*

*(ID 63503691, Págs. 5/6, fls. 9/10 dos autos digitais).*

Merece realce, além disso, o asseverado pelo Município requerente no sentido de que, **“Para superar o problema da falta de UTI e, inclusive, desafogar o município de Cáceres, o município de Pontes e Lacerda adquiriu, com recursos próprios, 13 ventiladores mecânicos e outros equipamentos necessários para instalar 11 leitos de UTI na própria cidade de Pontes e Lacerda, que atenderão cerca de 10 municípios da região oeste”** (docs anexos – Contrato de aquisição de equipamento e prestação de serviços de UTI) (ID 63503691, Pág. 8, fl. 12 dos autos digitais).

Importante ainda mencionar, na espécie, a respeito do desempenho das atividades do administrador público, que a atuação do gestor estatal se caracteriza, essencialmente, por ser dotada da iniciativa ínsita à atuação de ofício e pela possibilidade de mudança de orientação em face das variações dos cenários fáticos com os quais se defronta, realidade distinta da atuação do Poder Judiciário, a quem incumbe, mediante provocação, a realização de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Portanto, a condução do enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Pontes e Lacerda encontra-se, *data venia*, na esfera de competência do representante do Poder Executivo, não podendo ser alterada, ao menos no atual momento processual, em seu mérito administrativo, pelo Poder Judiciário, mormente quando não suficientemente demonstrada eventual ilegalidade, ou inconstitucionalidade, a macular a linha de atuação adotada pelo Administrador Municipal.

Eis as razões pelas quais, com a licença de ótica distinta, encontra-se caracterizado, na espécie, o quadro de grave violação à ordem jurídico-administrativa.



Finalmente, considero presente o *periculum in mora*, porquanto as determinações impostas no ato impugnado poderão dificultar o planejamento que compete ao Município para a retomada gradual e controlada das atividades econômicas, com prejuízo – inclusive à própria saúde - da população mais vulnerável, que não possui reserva financeira e depende do trabalho diário para garantia de sua subsistência.

Diante disso, defiro o postulado na petição inicial, para, em relação ao Município de Pontes e Lacerda-MT, ora requerente, suspender a execução da medida liminar deferida nos autos do Processo nº 1001414-14.2020.4.01.3601.

Comunique-se ao MM.Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Presidente

